



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

LEI Nº 537, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serra do Mel e dá outras providências.

TÍTULO I
Das Normas Gerais

Capítulo I
Do Código Tributário do Município de Serra do Mel

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Serra do Mel compõe-se desta Lei, obedecidos os dispositivos da Constituição Federal, e suas leis complementares.

Capítulo II
Da Competência Tributária

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Serra do Mel:

I – Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis; exceto os de garantia, bem como, cessão de direito a sua aquisição;
- c) as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- d) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito Federal, que não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar
- e) taxas em razão do Poder de Polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- e) Taxa de licença de localização, instalação e funcionamento;
- f) Taxa de licença de obras, arruamentos e loteamentos;
- g) Taxa de registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural;
- h) Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- i) Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos
- j) Taxa de Fiscalização Ambiental
- l) Taxa de Vistoria Administrativa de veículos de transporte de passageiros
- m) Taxa de Expediente
- n) Taxa de Serviços Diversos
- o) Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Capítulo III
Das Imunidades

Art. 3º - São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade prevista no inciso I, do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da imunidade deverão ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Capítulo IV Das Infrações e Penalidades

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de norma estabelecida na legislação tributária do município.

Art. 5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorram para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único – Salvo expressa disposição em contrário, à responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 6º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 7º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se tratar de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 8º - As infrações à legislação tributária serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta e indireta;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

VI – suspensão e/ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso de pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 9º. São certidões de débitos:

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - CPDN.

§ 1º O regulamento determinará o modelo e o prazo de validade das certidões referidas neste artigo.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

§ 2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes para com a Fazenda Municipal

Art. 10º. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito como prova de quitação ou a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa como prova de regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 11. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados, devendo conter todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 12. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se for constatada:
I - a inexistência de créditos tributários e não tributários;
II - a existência de créditos tributários e não tributários não vencidos.

Art. 13. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários
I - vencidos;
II - objeto de execução fiscal em que não tenha sido efetivada a penhora;
III - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 14. Será expedida a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários:
I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
II - cuja exigibilidade esteja suspensa.
§ 1º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa expedida.
§ 2º A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

Art. 15. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.
§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.
§ 2º As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 16. A Certidão Negativa de Débito e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa não exclui o direito de o fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer, vencidos e não recolhidos e os que venham a ser apurados.

Art. 17. Da Certidão Positiva de Débitos e da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.
Parágrafo único. A Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.
Parágrafo único – Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator.

Art. 19 - Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário se sujeita aos seguintes acréscimos:
I – multa de mora;
II – juros de mora à razão de 12% (doze por cento);
III – atualização monetária;
IV – multa por infração.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente e corresponderá a:

I – 2% (dois por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias.

II – 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 30 (dias) dias.

§ 2º - A atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal aplicável a espécie sendo acrescida ao tributo para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importem em inobservância das disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora serão exigidos independentemente de procedimento fiscal.

Art. 20 – São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste código, quando não prevista em capítulo próprio:

I – 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo lançados;

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidos o início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento sem o respectivo pagamento e pelo não recolhimento de tributo devido que não se enquadre na multa prevista no inciso anterior;

III – de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela falta de apresentação de quaisquer documentos solicitados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, renovável a cada período de (cinco) dias úteis, sem prejuízo do arbitramento cabível;

IV – de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada 10 (dez) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível.

Capítulo V Do Recolhimento e Apuração

Art. 21 – O recolhimento e apuração dos tributos far-se-á na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 22 – Na hipótese de lançamento para pagamento em prestações, decorrido o prazo fixado para o pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do crédito, que será considerado vencido a partir da primeira prestação não paga.

Parágrafo único – O crédito vencido será, inscrito como dívida ativa para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo e nunca após 31 de dezembro de cada exercício.

Capítulo VI Do Parcelamento

Art. 23 – A Secretária Municipal das Finanças e da Tributação poderá conceder parcelamento de créditos fiscais, em qualquer fase de cobrança, após exame circunstanciado de cada caso requerido.

Capítulo VII Da Fiscalização

Art. 24- A fiscalização tributária será exercida pelos agentes fiscais da Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Serra do Mel ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 25 - As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos fiscais municipais, sempre que exigido, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como lhes proporcionar meios necessários para seu exame.

TÍTULO II Dos Impostos de Competência Municipal Capítulo I

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 26 – O imposto, de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como esta definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas Vilas e Distritos de sua jurisdição administrativa.

- I – calçamento e estradas vicinais;
- II – abastecimento de água;
- III – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

Art. 27 - Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observados os requisitos mínimos fixados em Lei.

§ 2º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio. Considerando-se terreno o bem imóvel:

- I – sem edificação;
- II – em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III – em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 4º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior;

§ 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbana, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 28 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se”.

Art. 29 - A incidência do imposto independe:

- I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 30 - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção II
Do Contribuinte ou Agente Passivo

Art. 31 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - São também contribuintes:

- I – os ocupantes, pecuniários ou concessionários, de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, desde que não utilizados para prestação de serviços de utilidade pública;
- II – os ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a quaisquer pessoas isenta ou imunes.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento de imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 32 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei e regulamento.

Art. 33 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal será fixada pela Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT e pela Tabela de Preços de Construção – TPC, estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno para cada face de quadra dos logradouros públicos, considerará os seguintes elementos:

Art. 34 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, avaliado pela secretaria de tributação.

Art. 35 - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 36 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente

- I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II – zoneamento urbano;
- III – características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV – características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade.
- V – características da construção, como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção.
- VI – custo de produção.

Art. 37 - Quando se tratar de terreno com testada para dois logradouros, o lançamento será feito pela testada do logradouro de maior valor.

O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 38 - Não sendo atualizado o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de inflação divulgados pelo Governo Federal.

Art. 39 - O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I – a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Art. 40 - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma. .





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 41 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares. .

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno. .

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada. .

§ 4º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 42 - O prefeito do Município poderá constituir uma Comissão de Avaliação, integrada por até 04 (quatro) membros, sob a presidência do Secretário de Tributação ou do Diretor de Tributação e os demais membros sendo nomeados pelo poder executivo, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 43 - A Comissão de Avaliação apresentará ou atualizará a Planta e a Tabela, periodicamente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada a aprovação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 44 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando:

I – O contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;

II – os imóveis se encontrarem fechados e os seus proprietários ou responsáveis não forem encontrados;

Parágrafo único – Nos casos referidos nos itens I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos de imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo da construção com o de prédios semelhantes.

Art. 45 - Da avaliação administrativa caberá reclamação ao Secretário Municipal das Finanças e da Tributação, mediante petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação do respectivo lançamento.

Parágrafo único – Somente por impugnação aceita da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

Art. 46 - No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II – 1% (um por cento) para as edificações.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no “caput” do artigo, independentemente da fixação ou atualização anual dos valores venais, à alíquota incidente sobre terrenos que não possuam muros ou calçadas, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo sofrerá os seguintes acréscimos:

I – 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;

II – 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;

III – 100% (cem por cento) no terceiro ano;

IV – 150% (cento e cinquenta por cento) no quarto ano;

V – 200% (duzentos por cento) a partir do quinto ano.

§ 2º - A alíquota progressiva de que trata este artigo não ultrapassará o limite de 10% (dez por cento) do valor mensal.

§ 3º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio fio.

§ 4º - Além da hipótese prevista no “caput” deste artigo, aplicar-se-á, ainda, a alíquota progressiva aos imóveis não edificados situados em logradouros em que o Poder Executivo pretende adequar o uso do solo urbano, aos interesses sociais da comunidade, com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como, promover a ocupação de áreas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

§ 5º - O início de obra licenciada exclui, automaticamente, a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte de acordo com as alíquotas dos incisos I e II do “caput” do artigo.

§ 6º - Os imóveis ainda não sujeitos à alíquota progressiva e que passarem a sê-lo em função da demolição, loteamento, inclusão de novas zonas ou outro motivo qualquer, pagarão os acréscimos a partir do exercício seguinte em que tal fato se der.

§ 7º - A aplicação da alíquota progressiva será suspensa quando atendidas as exigências fixadas em regulamento.

§ 8º - Todos em conformidade com o Art. 23 deste código.

Seção IV
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 47 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham à surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meios de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

Art. 48 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por quaisquer dos condôminos, em se tratando do condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII - de ofício:

a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, que resulte em modificação da base de cálculo de imposto.

Art. 49 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - reformas, demolições ou modificações;

III - mudança de endereço para entrega de notificações ou indicações de responsáveis ou procuradores;

IV - outros atos circunstanciais que possa afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 50 - Não será concedido “habite-se” a edificação nova, nem “aceite-se” para as obras em edificação, reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 51 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas legais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não excluem do Município o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 52 - O Cadastro Imobiliário Municipal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como, de edificação, reconstrução, reforma ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1º - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente documento hábil, exigido pela repartição.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

§ 2º - Os oficiais de Registro de Imóveis devem remeter à Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação o requerimento de mudanças de nomes, preenchidos com todos os elementos exigidos, sob pena de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o imóvel qualificado no documento registrado, e relativo ao exercício em que ocorrer a infração.

Seção V
Do Lançamento

Art. 53 – O lançamento do imposto será direto e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, levando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder.

§ 1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

§ 2º - Para efeito de lançamento, as situações previstas no artigo 31, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alteração de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas, apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade fazendária competente.

§ 4º - Na ocorrência de expropriação do imóvel, se total, cancelar-se-á o lançamento e, se parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, em ambos os casos, a partir do trimestre subsequente à emissão de posse.

Art. 54 – Não sendo cadastrado o imóvel por omissão no tocante à sua inscrição, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 55 – O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único – Também será feito o lançamento:

I – no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II – no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III – nos casos de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do comissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;

IV – nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V – nos casos de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI – nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas;

VII – não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, ou sem identificação do contribuinte.

Art. 56 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregulares ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamento ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 57 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

I – pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;

II – em forma de avisos, publicados no órgão de imprensa oficial do Estado ou em jornais de circulação permanente, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimentos;

III – por via postal;

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

IV – por edital, publicado no órgão da Imprensa Oficial do Estado, ou jornal de circulação permanente.

Art. 58 - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 59 - O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Seção VI
Do Recolhimento

Art. 60 - A arrecadação do imposto far-se-á em parcelas iguais, cujos prazos regulamentares para o pagamento serão anualmente fixados por ato próprio do Secretário Municipal das Finanças e da Tributação.

§ 1º - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto antecipadamente, até o último dia fixado para vencimento da 1ª parcela, poderá ser concedida a critério do Secretário Municipal da Tributação, uma redução de até 20% (vinte por cento).

§ 2º - A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

§ 3º - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio ou à posse do imóvel.

Seção VII
Das Isenções e Reduções

Art. 61 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbana:

I – o prédio pertencente a funcionário público estatutário municipal, quando servir exclusivamente de sua residência;

II – o prédio pertencente à viúva de qualquer funcionário mencionado no inciso anterior, enquanto não contrair núpcias e desde que o mesmo lhe sirva de residência;

III – o prédio pertencente à ex-combatente brasileiro, que tenha participado de operações de guerra, quando nele resida e desde que não possua outro prédio no município;

IV – o imóvel de propriedade privada quando utilizado pelo Poder Executivo Municipal e órgãos por ele mantidos, em comodato, bem como o alugado pelo Poder Legislativo Municipal, usado, exclusivamente, como sua sede, durante o prazo de duração do comodato ou do aluguel;

V – o imóvel pertencente a autarquias, a fundações, a empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Serra do Mel.

Parágrafo único – A isenção de que trata este artigo será requerida pelo interessado a cada exercício até a data que for definida pela Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação para esse fim, oportunidade que terá que fazer prova das condições que autorizem a concessão do benefício fiscal requerido.

VI - As reduções referentes ao Imposto Sobre A Propriedade Territorial urbana poderão ser concedidas aos contribuintes mediante requerimento à secretaria de Tributação deste Município, antes de vencido o referido Imposto nos seguintes montantes:

- a) Nos imóveis cujo valor venal não ultrapasse R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a redução no valor a ser pago pelo contribuinte poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- b) Nos imóveis cujo valor venal esteja compreendido entre R\$ 10001,00 (Dez mil e um reais) e não ultrapasse R\$ 20.000,00(vinte mil reais) a redução no valor pago pelo contribuinte poderá ser de até 60%(sessenta por cento).
- c) Nos imóveis cujo valor venal esteja compreendido R\$ 20.001,00(vinte mil e um reais) e R\$ 40.000,00(quarenta mil reais) a redução no valor pago pelo contribuinte poderá ser de até 70%(setenta por cento).
- d) Nos imóveis cujo valor venal seja maior que R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a redução no valor pago pelo contribuinte poderá ser de até 75%%(sessenta e cinco por cento).
- e) O vencimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana- IPTU no exercício do ano de 2010, será prorrogado até o dia 30 de dezembro do corrente ano.
- f) A partir do ano de 2011, o vencimento do referido Imposto será até o ultimo dia útil do mês de março e assim nos anos subseqüentes.

VII - não seja proprietário de mais de um imóvel no território do Município de Serra do Mel.

Seção VIII
Das Multas

Art. 62 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades, atualizadas monetariamente pelo IPCA-E.

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais:

a) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos à inscrição e respectivas atualizações;

b) multa de R\$ 20,00 (vinte reais) aos que efetuarem espontaneamente, depois dos prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçar a ação fiscal ou não atenderem a convocação efetuada pela Fazenda Municipal.

Art. 63 - Na aplicação das multas deverá ser adotado o valor em moeda corrente vigente à data do pagamento.

Art. 64 – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou através de compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o CPF do adquirente, seu endereço de correspondência, a quadra, o numero do lote, o valor da transação e copia do documento relacionado com a transação.

Seção IX
Das Multas por Infração

Art. 65 - São passíveis de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Seção X Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 66 - Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

- I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;
- II – facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;
- III – transcrever nos casos de isenção ou imunidade a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.
- IV – encaminhar à Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relação das transmissões de bens ou direitos realizadas e devidamente registradas no Livro próprio a cada mês, identificado os dados cadastrais relacionados com o imóvel a que se referi, além do nome e do CPF do transmitente e do adquirente.

Capítulo II Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis Seção I Do Fator Gerador

Art. 67 - O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 68 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I – decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito, ressalvada as exceções previstas nesta Lei;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a localização de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

§ 5º - O disposto no parágrafo não se aplica à transmissão dos bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Estão compreendidos na incidência do imposto :

- I - a compra e venda pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III - a doação em pagamento;
- IV - a permuta;
- V - a enfiteuse e subenfiteuse;
- VI - o uso, o usufruto e a habitação;

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- VII - a superfície;
- VIII - a sub-rogação na cláusula da inalienabilidade;
- IX - o lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;
- X - a arrematação;
- XI - a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;
- XII - a remição, quando não promovida pelo executado;
- XIII - o mandato em causa e seus estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- XIV - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos na seção II deste capítulo;
- XV - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XVI - as tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XVII - a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XVIII - a concessão real de uso;
- XIX - a cessão de direitos de usufruto;
- XX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XXI - a cessão de direitos do arrematante ou adquirente;
- XXII - a cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;
- XXIII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXIV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXV - a cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXVI - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
- XXVIII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado nos incisos I a XXIX, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.
- § 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final
- § 2º Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários
- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.
- § 3º Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, como evidente intuito de evitar o pagamento do imposto

Art. 69- O imposto não incide sobre a transmissão:

§ 1º – de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

II – de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se atividade preponderante se mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses após, a preponderância é apurada levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 5º Comprovada a preponderância, o imposto é devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigido monetariamente para o dia de efetivo pagamento do crédito tributário, com a incidência de acréscimos e penalidades legais.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 71 - A base de cálculo do imposto é determinada pela Fazenda Municipal, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único – A apuração de que trata este artigo tem validade de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Bens, formadas por servidores públicos efetivos, em comissão e/ou terceirizados, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores, ou planilhas elaboradas pela Comissão

§ 2º Na avaliação de imóvel urbano ou rural, serão considerados os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - o zoneamento;
- II - as características da região;
- III - as características do imóvel;
- IV - as características das benfeitorias;
- V - capacidade de uso do solo;
- VI - os valores aferidos no mercado imobiliário;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3º Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior que o da avaliação, o mesmo será utilizado como base de cálculo do ITBI

I- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior

II- Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal

III- Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior

IV- Nas rendas constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior

V- Na concessão real, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior

VI- No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior

VII- No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

VIII- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 72- . Para fins de base de cálculo, deverá ser considerado;

I - o valor do bem na data em que for efetuado o pagamento, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão ou cessão;

II - o valor do bem na data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação, nos casos previstos no parágrafo único.

Art. 73 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade

Art. 74- A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçado à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, sendo o valor fixado pelo Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira

Art. 75 - Será tomado como base de cálculo o valor expresso no contrato particular de transmissão ou cessão, devidamente registrado, desde que este não seja inferior ao que serve de base de cálculo para fins do imposto predial e territorial urbano.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 76 - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 77 – Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção IV
Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 78 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo único – Quando se tratar de aquisição através do Sistema Financeiro de Habitação a alíquota é 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado, mantendo-se em 2% (dois por cento) sobre o remanescente.

Art. 79 - O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos consoantes que dispuser do regulamento.

Seção V
Das Isenções

Art. 80 - São Isentos do Imposto:

I – a aquisição:

a) de imóvel destinado à sede ou aos serviços de associação desportiva, científica ou artística em funcionamento no município;

b) por funcionários públicos municipais com mais de 2 (dois) anos de serviços prestados ao Município, de imóvel destinado à sua residência, desde que outro não possua no seu nome ou no outro cônjuge, no território no Município de Serra do Mel.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Parágrafo único – A comprovação de que não possui outro imóvel de que trata a letra b deste artigo, será feita através de certidão fornecida pelo cartório competente do registro de imóveis da Comarca de Serra do Mel. Quanto ao tempo de serviços prestados ao Município, a sua prova será feita por declaração prestada pelo órgão próprio das repartições onde serve o funcionário adquirente do imóvel.

Seção VII

Das Multas por Infração

Art. 81 - São passíveis de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nunca inferior a R\$ 118,43 (cento e dezoito reais e quarenta três centavos), os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova de quitação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por ato oneroso – ITIV.

Seção VIII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 82 - Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

II – facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros, e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III – transcrever no caso de isenção ou imunidade, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

IV - encaminhar à Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relação das transmissões de bens ou direitos, realizadas devidamente registradas no Livro próprio a cada mês, identificando os dados cadastrais relacionados com o imóvel a que se referir, além do nome e do CPF do transmitente e do adquirente.

Seção IX

Do recolhimento

Art. 83 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 84 - O imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo .

Parágrafo único. O prazo para pagamento do ITBI vencerá:

I - no décimo quinto dia da realização da arrematação, adjudicação ou remição, antes da assinatura da respectiva carta, independentemente de sua extração;

II - no décimo dia contado:

a) do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, nas transmissões realizadas por termo judicial;

b) da ciência do lançamento de ofício;

c) do trânsito em julgado da sentença que rejeitar os embargos oferecidos contra a arrematação, adjudicação ou remição.

Seção X

Das obrigações acessórias





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 85 - Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 86 - Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos, bem como lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

Art. 87 - A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.

Seção XI

Das multas

Art. 89. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ITBI estará sujeito às seguintes multas:

I - praticar qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II - omitir dados ou prestar qualquer informação errônea ou falsa, que possam alterar a base de cálculo do ITBI: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

III - apresentar documentos falsos, no todo ou em parte: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - descumprir as obrigações previstas no inciso I do art 60-E: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

V - descumprir o disposto no inciso II do art. 60-E: multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

VI - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao ITBI - multa de R\$ 250,00 (duzentos e oitenta e quatro reais).

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços

Seção I

Do Fator Gerador

Art. 90 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista seguinte ou outros posteriormente regulamentados, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopédica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares, odontológicas e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento de notícias.
- 10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.07 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.09 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de aeronaves.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br



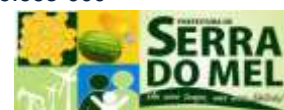


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de exploração de rodovia.

20.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão, permissão ou definidos em norma.

21 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

21.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

22 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

22.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

23 – Serviços funerários.

23.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

23.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

23.03 – Planos ou convênio funerários.

23.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

24 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

24.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

25 – Serviços de assistência social.

25.01 – Serviços de assistência social.

26 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

26.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

27 – Serviços de biblioteconomia.

27.01 – Serviços de biblioteconomia.

28 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

28.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

29 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

29.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

30 – Serviços de desenhos técnicos.

30.01 - Serviços de desenhos técnicos.

31 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

31.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

32 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

32.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

33 – Serviços de meteorologia.

33.01 – Serviços de meteorologia.

34 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

34.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

35 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

35.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

36 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

36.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista constante deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, não se compreendendo nessa hipótese, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Seção II
Do Local da Prestação

Art. 91 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XVIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 60;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do art. 60;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do art. 60;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do art. 60;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do art. 60 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do art. 60 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do art. 60 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do art. 60 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do art. 60 desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do art. 60 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do art. 60 desta Lei;

XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 60 desta Lei;

XIII – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art. 60 desta Lei;

XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do art. 60 desta Lei;

XV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do art. 60 desta Lei;

XVI – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do art. 60 desta Lei;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do art. 60 desta Lei;

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante do art. 60 desta Lei;

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, de formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância do serviço por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do art. 60 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente a extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, que se ache na área territorial deste Município.

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente a extensão de rodovia explorada que pertença a área territorial deste Município.

§ 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente aos serviços executados em águas marítimas, quando o prestador do serviço tiver estabelecimento neste Município, observando-se neste caso, as definições previstas no § 1º, deste artigo, sobre estabelecimento prestador.

Art. 92 - A incidência independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 93 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único: Não se equipara à prestação de serviços os prestados por pessoa física com vínculo trabalhista ou membros de conselhos consultivo ou fiscal de pessoas jurídicas.

Seção IV
Dos Responsáveis e do Contribuinte Substituto

Art. 94 - O Poder Executivo Municipal pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, considerando-se, responsáveis, sem prejuízo de outras normas que regule ou venha a regular a presente matéria:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, e 17.10, do art. 60.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador do serviço.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 95 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Parágrafo único – Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documentos ou registro em livro fiscal;
- II – ao conteúdo, utilização e meio de emissão;
- III – à autenticação;
- IV – à impressão;
- V – a quaisquer outras condições.

Art. 96 - A responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, fica atribuída:

I – aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – aos administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – aos construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV – aos titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – aos locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI – aos titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VII – aos que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII – aos que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX – aos que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X – aos que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI – às empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XII – às companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XIII – às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 - b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhada, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - d) empresas que executem remoção de doentes;
- XIV – aos hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhada, quando a assistência e seus pacientes se fizerem sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior:

XV – aos estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI – às empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e “leasing” de equipamentos;

d) fornecimento de “cast” de artistas e figurantes;

e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVII – aos bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis.

XVIII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotora de apostas ou sorteios;

XIX - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido por suas contratadas, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XX – às demais empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

XXI - aos órgãos da Administração Direta e Indireta, como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de SERRA DO MEL, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os Serviços Sociais autônomos localizados no Município de SERRA DO MEL, pelo imposto relativo aos serviços prestados por seus contratados.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

a) do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida;

b) do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, calculado aplicando-se a alíquota cabível sobre o preço do serviço prestado.

§ 4º - Não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do inciso X, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidades tributárias.

§ 5º - Na hipótese de inoportunidade do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 6º - Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo inscrito no Cadastro Imobiliário de Contribuinte.

Art. 97- O Município de SERRA DO MEL, quando fonte pagadora, procederá ao desconto do imposto devido pelo contribuinte.

Art. 98 - O contribuinte substituto será submetido ao devido processo administrativo fiscal para fins do cumprimento de suas responsabilidades, nos termos desta lei.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 99 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, é adotado o preço corrente na praça.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, é ele fixado:

I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 6º - Na prestação de serviços de que tratam os itens 7.02 e 7.05, da lista constante do art. 60, serão deduzidos da base de cálculo:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III – consideram-se materiais, para efeito do inciso I, deste parágrafo, aqueles que se incorporam diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação.

§ 7º - O valor do imposto será apurado ao final de cada mês em que ocorrer a prestação do serviço e terá que ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente do fato gerador.

§ 8º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista constante do

Art. 100, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 101 - O preço do serviço pode ser arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 102 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, à critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados o preço dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo único – Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificado entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, podendo o fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 103 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 104 - A Fazenda Municipal pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupos de atividades.

Art. 105 - Compete à Fazenda Municipal notificar o contribuinte, do enquadramento no regime de estimativa e do montante de imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 106 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não tem efeito suspensivo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 107 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

Seção VI
Das alíquotas

Art. 108 - O imposto é calculado à alíquota de:

I – 5% (cinco por cento) da base de cálculo para os demais serviços.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado a razão:

I – de R\$ 100,00 (cem reais) por trimestre, quando se tratar de profissionais liberais de nível superior;

II – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre, quando se tratar de profissionais liberais de nível médio;

III – de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por trimestre, quando se tratar dos demais profissionais liberais.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, considera-se serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 4.01, 4.04, 4.05 a 4.16, 5.01, 6.01, 7.01, 7.03, 7.11, 14.09, 17.13, 17.18, 25.01, 29.01, 30.01, 31.01, do art. 60, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeitos as normas do tomador.

§ 4º - Quando não atendidas as condições fixadas no parágrafo 1º deste artigo, o imposto é calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota cabível.

Seção VII
Do Cadastro Mobiliário de Contribuinte

Art. 109 - O Cadastro Mobiliário de Contribuinte – CMC é instituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art. 110 - O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número do CMC, o qual deve constar de quaisquer documentos pertinentes à prestação de serviço.

Art. 111 - A inscrição e o cancelamento devem ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§ 1º - O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

Art. 112 - Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 113 - O disposto neste artigo deve ser observado inclusive quando se trata de venda ou transferência de estabelecimento e do encerramento de atividade.

Art. 114 - A Fazenda Municipal pode promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição na forma regulamentar, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 115 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.

Art. 116 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, inclusive declaração anual de movimento econômico que venha a ser instituída pela Fazenda Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Seção VIII
Das Isenções

Art. 117 - São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados, aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para via pública, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento;

II - o taxista ou moto-taxista que exercer, ele próprio, a atividade em veículo de sua propriedade, desde que, só possua 01 (um) veículo cadastrado no órgão competente da prefeitura, destinado à referida atividade.

Seção IX
Das Multas

Art. 118 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido pela falta do pagamento total ou parcial do imposto escriturado em livros fiscais e falta do recolhimento do imposto lançado em valores fixos;

II - de 80% (oitenta por cento), calculados sobre o valor do imposto devido:

a) quando recolhido ou declarado a menor em relação a base de cálculo ou alíquota aplicável;

b) pela falta de recolhimento do imposto, por suposta isenção ou imunidade;

c) quando não realizada a retenção obrigatória pelo responsável ou substituto;

d) quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

III - de 100% (cem por cento) calculados sobre o valor do imposto devido, quando não houver a emissão do competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV - de 200% (duzentos por cento) calculados sobre o valor do imposto devido:

a) no caso de imposto retido na fonte e não recolhido a Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

b) quando o contribuinte que exercer atividade sem a devida inscrição no Cadastro Mobiliário do Contribuinte (CMC) da Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação;

c) quando ficar devidamente caracterizado o crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável à espécie;

V - de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela falta de apresentação ao fisco, de quaisquer documentos solicitados no prazo de 05 (cinco) dias útil e renovável a cada período de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VI - de R\$ 900,00 (novecentos reais) quando o contribuinte embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir por qualquer meio a ação do fisco municipal, renovável a cada 10 (dez) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VII - de R\$ 100,00 (cem reais) pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades, como sendo:

a) duplicidade de numeração, preços diferentes em vias do mesmo número ou sub faturamento;

b) pela impressão, autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;

c) pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;

d) pela impressão, fornecimento e posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;

e) por cada registro em duplicidade de documento que sirvam para redução de base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do crédito fiscal;

f) pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

g) pela emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, por cada ato;

h) pelo atraso da escrituração de livro fiscal, por livro e por mês ou fração;

i) por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado, pelo período de 5 (cinco) anos;

j) por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;

k) pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações cadastrais que compõe o Cadastro Mobiliário do Contribuinte (CMC), por mês ou fração, contados da ocorrência do fato; pela falta

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato;

VIII – R\$ 200,00 (duzentos reais) por infrações não especificadas neste código.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo é feita sem prejuízo de exigência do imposto devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências.

§ 3º - As multas previstas neste artigo que forem aplicadas em valores fixos têm como limite mínimo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e como limite máximo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada tipo de infração.

§ 4º - As multas previstas neste artigo são reduzidas em 50% (cinquenta por cento) desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa e recolha ao cofre Municipal o crédito de uma só vez em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do auto de infração.

TÍTULO III
Das Taxas

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 119 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa municipal de fiscalização limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à localização, à higiene, aos costumes, disciplina de produção e de mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade, à ordem e segurança pública, o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo e a legislação urbanística no território do Município.

Art. 120 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao que corresponder aos impostos.

Art. 121 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes as taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial, em contrário.

Art. 122 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição de licença, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal, ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 123 - As taxas classificam-se:

I - em razão do exercício do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviços públicos municipais;

Art. 124 - Integram o elenco das taxas em razão do exercício de poder de polícia as de:

I - licença de localização e funcionamento;

II - licença para funcionamento em horário especial;

III - licença para publicidade;

IV - licença para execução de obras particulares, parcelamento e "habite-se";

V - licença para ocupação do solo nos logradouros públicos;

VI - licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores, Linhas de Sub transmissão de Energia Elétrica, Subestações Elétrica, Redes Aéreas com circuito de Baixa e Alta Tensão e similares.

Art. 125 - As taxas pela utilização de serviços públicos municipais são divididas nos seguintes grupos:

I - taxas de serviços urbanos;

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

II - taxas de serviços diversos.

§ 1º - Integram o elenco das taxas de serviços urbanos as de:

I - limpeza pública e coleta de lixo;

II - conservação de logradouros públicos;

III - iluminação pública.

§ 2º - O elenco das taxas de serviços diversos é o relacionado no Anexo XI desta Lei.

Capítulo II

Taxa de Licença de Localização e Funcionamento

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 126 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município para concessão em cada exercício civil, do licenciamento dos estabelecimentos de produção, industrial, comercial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresas em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício e função.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

§ 3º - A taxa de licença para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 127 - É obrigatório o pedido de expedição de nova licença e o respectivo pagamento da taxa, proporcional ao número de meses faltando para o término do exercício, cada vez que se verifique mudança de local ou ramo de atividade, inclusive alteração da razão social.

Art. 128 - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou dos Estados, não estão isentas da taxa de que trata o artigo 95.

Seção II

Inscrição para o Exercício de Atividades em Estabelecimentos

Art. 129 - Os estabelecimentos sujeitos à taxa de localização e funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 130 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que, com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 131 - Nenhuma atividade sujeita à taxa de licença de localização e funcionamento, poderá ser exercida no território do Município sem a prévia inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar.

Art. 132 - A inscrição se completará independentemente da concessão da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único - O funcionamento de estabelecimento sem a licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 133 - A licença será sempre expedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para qual fora expedida, inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

Parágrafo único - A licença será cassada, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 134 - A licença será expedida pela Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação e conterá

I - denominação da firma ou razão social;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição;

V - número do processo quando for o caso;

VI - data da emissão e assinatura do responsável;

VII - valor da taxa e quitação da mesma.

Art. 135 - O lançamento da taxa de licença de localização e funcionamento é anual.

Art. 136 - A taxa de licença de localização e funcionamento é devida a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício pelos estabelecimentos inscritos, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se:

I - a atividade for iniciada a meio de exercício, quando será proporcional ao número de meses faltando para o seu término, considerando por inteiro, qualquer fração do mês;

II - a atividade for encerrada a meio do exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 137 - A Taxa de licença de localização e funcionamento é calculada de acordo com a tabela do Anexo I a esta Lei.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 138 - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento é arrecadada de uma só vez, até o dia 31 de Janeiro do exercício civil correspondente.

Seção V

Da Isenção

Art. 139 – São isentos da Taxas de Licença para Localização e Funcionamento:

I - as entidades sem fins lucrativos que comerciarem artigos de fabricação própria, e desde que a renda se destine a atender as suas finalidades;

II - circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais.

III – os órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, neles considerados as autarquias e as fundações públicas;

IV – os partidos políticos;

V – os orfanatos;

VI – as entidades sindicais dos trabalhadores;

Capítulo III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Seção I

Do Fator Gerador





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 140 - A licença para funcionamento em horário especial tem como fator gerador a prorrogação do horário normal de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - A licença de que trata este artigo só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença de localização e funcionamento.

§ 2º - O comprovante do pagamento de taxa de licença para funcionamento em horário especial, deverá estar à disposição da fiscalização quando solicitado, sob pena de sanções previstas nesta lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 141 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Art. 142 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

Capítulo IV

Da Taxa de Licença para Publicidade

Seção I

Do Fator Gerador

Art. 143 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

§ 1º - Incide, ainda, a taxa de licença para publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade particular, desde que visíveis da via pública.

§ 2º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 3º - Os termos: publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 4º - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

Art. 144 - São contribuintes da taxa, a critério do órgão fazendário:

I - a pessoa promotora da publicidade;

II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III - a pessoa a quem a publicidade aproveite.

Seção II

Da Inscrição

Art. 145 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende sempre de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - O documento de arrecadação devidamente quitado, valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

Art. 146 - O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma.

§ 1º - A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição da devida licença pela Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação, ouvido o setor competente, que informará de acordo com as Posturas Municipais, quanto à segurança, localização, posição e demais características necessárias a utilização do meio de publicidade requerido.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 147 - Os painéis, placas, letreiros e seus suportes, assim como, o veículo publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Seção III
Do Lançamento

Art. 148 - O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Seção IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 149 - A taxa de publicidade é devida de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 150 - A taxa será arrecadada:

- I - juntamente com o lançamento da licença de localização e funcionamento, quando utilizada em estabelecimento;
- II - por lançamento anual, quando feita através de placas de propaganda exclusiva;
- III - à boca do cofre, nos demais casos, inclusive, quando feita em painéis susceptíveis de substituição da publicidade explorada, quando o lançamento se referir ao período de exploração da publicidade ou cartaz.

Seção VI
Da Isenção

Art. 151 - São isentos da taxa, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;
- III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios ou nas portas de consultórios, de escritórios, e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham, apenas, o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm.
- IV - placas indicativas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- V - quaisquer meios de publicidade utilizados com fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, educativos e esportivos.

Capítulo V
Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Parcelamento, e Concessão de "Habite-se".

Seção I
Do Fator Gerador

Art. 152 - A taxa de licença para execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se", tem como fato gerador, os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro para edificação, parcelamentos e demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento à legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

§ 1º - A incidência do tributo independe da execução de obras ou utilização dos documentos expedidos, assim como, do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais administrativas ou regulamentares.

§ 2º - Nenhuma obra de qualquer espécie poderá ter início ou prosseguimento, sem o pagamento da taxa de licença, referida neste artigo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá der requerido observadas as exigências da legislação vigente, devendo conter no requerimento e nos documentos apresentados, os elementos necessários ao projeto e cálculo do tributo.

§ 4º - O disposto neste artigo, aplicar-se-á à expedição do "habite-se".

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

§ 5º - Os proprietários dos prédios que forem ocupados antes do fornecimento pela Prefeitura, do "habite-se" respectivo, estão sujeitos ao pagamento de uma multa pecuniária correspondente ao valor da própria taxa.

§ 6º - A expedição do certificado de "habite-se" estabelece o momento em que estará cessado o processo de construção.

Seção II Do Lançamento

Art. 153 - O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela específica.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, na expedição de documentos, prática do ato ou procedimento administrativo.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença, documentos, práticas dos atos ou procedimento, requeridos ou realizados de ofício pela administração.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 154 - A taxa de licença para execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se", é devida e calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 155 - A taxa de licença para a execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se", é arrecadada de uma só vez.

Seção V Das Isenções

Art. 156 - São isentos da taxa de licença para execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se":

I - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeio quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros, ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

IV - a construção e o habite-se de casa residencial uni familiar, de até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída e quando for financiada através do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Capítulo VI Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos

Seção I Do Fator Gerador

Art. 157 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo nos Logradouros e Vias Públicas têm como fator gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que ocupar o solo nos logradouros e vias públicas, mediante a instalação provisória ou definitiva de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos privativos de veículos em locais permitidos, bem como, pela instalação de estruturas e equipamentos destinados ao fornecimento de quaisquer espécies de serviços.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 158 – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido ou colocados em logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção II
Da Inscrição

Art. 159 – A inscrição é promovida mediante preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§ 2º - Para o exercício do comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construção mesmo que provisória, ou equipamentos que ponham em risco a segurança ou a comodidade dos usuários.

Art. 160 – Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Parágrafo único – Além do nome e endereço do licenciado, constarão da licença:

I – os gêneros ou mercadorias que constituam, o objeto do comércio;

II – o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III – o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Art. 161 - A licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou feirante, para ser exibida aos encarregados da fiscalização quando solicitada.

Art. 162 - O feirante que pretender transferir a terceiros, sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a taxa sobre transferência prevista nesta Lei.

§ 1º - Em caso de transferência por morte do feirante, terão preferência o seu cônjuge ou descendentes, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento. Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição "ex-officio", facultando-se ao feirante mais antigo, que se candidatar, a utilização do ponto vago.

§ 2º - O feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto no "caput" deste artigo, antes de 06 (seis) meses de funcionamento e, somente poderá ser autorizada nova permissão após 01 (um) ano de transferência.

§ 3º - Por motivo de transferência, não será alterado ponto de funcionamento da banca ou barraca.

Art. 163 - A licença do ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Art. 164 - A licença do feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 165 - Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivos;

IV - armas e munições;

V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI - pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não atendam às disposições sanitárias.

Art. 166 - O documento de arrecadação devidamente quitado, valerá como licença pessoal para ocupação do solo nos logradouros públicos, para o período referido no mesmo.

Art. 167 - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou quaisquer logradouros públicos.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 168 - A licença especial para estabelecimento em logradouro público, só será concedida pela administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 169 - A taxa de licença para ocupação do solo em logradouros públicos será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

Art. 170 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença, observados os prazos previstos em regulamento.

Capítulo VII
Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores, Linhas de Sub-transmissão de Energia Elétrica, Subestações Elétricas, Redes Aéreas com Circuito de Baixa e Alta Tensão e similares.

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 171 - A Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores, Linhas de Sub-transmissão de Energia Elétrica, Subestações Elétrica, Redes Aéreas com Circuito de Baixa e Alta Tensão e similares, tem como fato gerador os serviços de fiscalização executados pelo Município no exame e vistoria da instalação dos referidos equipamentos.

§ 1º - A incidência do tributo independe da utilização contínua ou eventual pelo contribuinte destas máquinas ou motores em estabelecimentos.

§ 2º - Nenhum dos equipamentos referidos no Caput deste artigo poderá ser instalado ou utilizado em qualquer área do Município sem o devido pagamento da Taxa estabelecida neste artigo.

Seção II
Do Lançamento

Art. 172 - O lançamento da Taxa será anual, só tendo validade para o exercício civil que foi concedida.

Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 173 - A Taxa de Licença de que trata o artigo 140, será arrecadado de uma só vez, tendo como base de cálculo os indicativos contidos no Anexo VI desta Lei.

Capítulo VIII
Da Taxa de Solo Criado

Seção I
Fator Gerador

Art. 174 - A taxa de solo criado, tem como fato gerador a ampliação da infra-estrutura urbana pela municipalidade, decorrente do adensamento populacional provocado pela ocupação do solo.

Parágrafo único - Considera-se solo criado, para efeito desta Lei, a diferença em metro quadrado entre a área construída de uma edificação e o lote, onde esta edificação encontra-se implantada, sempre que a área construída for maior que a área do lote, nas áreas definidas pelo poder executivo em regulamento.

Seção II
Do Lançamento





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 175 - O lançamento é efetuado, quando da solicitação da licença de obras, ficar constatado que a área construída for maior que a área do lote em metros quadrados.

Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 176 - A taxa do solo criado tem como base de cálculo os indicativos contidos no Anexo VII desta Lei e será arrecadada de uma só vez, observados os prazos previstos em regulamento.

Capítulo IX
Da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 177 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública de logradouros e coleta de lixo prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 178 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados situados no perímetro urbano do Município, onde a Prefeitura mantenha com regularidade os serviços a que se refere o artigo anterior.

Seção II
Da Inscrição

Art. 179 - Para lançamento da taxa prevista neste capítulo, são utilizadas as inscrições para registro da propriedade imobiliária no cadastro fiscal próprio.

Seção III
Do Lançamento

Art. 180 - A taxa será exigida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação dos serviços.

Art. 181 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Seção IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 182 - A taxa de que trata este capítulo é devida e calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII a esta Lei.

Seção V
Das isenções

Art. 183 – São isentos da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo:

I – os templos de qualquer culto, imunes aos impostos municipais, na forma do disposto no artigo 150 inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal;

II – o imóvel de propriedade privada quando utilizado pelo Poder Executivo Municipal e órgãos por ele mantidos, em comodato, bem como o alugado pelo Poder Legislativo Municipal, usado, exclusivamente, como sua sede, durante o prazo de duração do comodato ou do aluguel;

III – o imóvel pertencente a autarquias, a fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Serra do Mel.

Parágrafo único – A isenção de que trata este artigo será requerida pelo interessado a cada exercício até a data que for definida pela Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação para esse fim,

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

oportunidade que terá que fazer prova das condições que autorizem a concessão do benefício fiscal requerido.

Capítulo X
Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 184 - A taxa de conservação de logradouros públicos tem como fato gerador os serviços decorrentes da conservação de logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, que compreendem:

I - conservação de logradouros pavimentados;

II - reparação de logradouros pavimentados.

§ 1º - Consideram-se logradouros as ruas, parques, praças, jardins e similares.

§ 2º - Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes limieiros com os logradouros que objetivam os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Art. 185 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos beneficiados pelos serviços citados no artigo anterior.

Seção II
Do Lançamento

Art. 186 - A taxa de conservação de logradouros públicos pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 187 - Os serviços compreendidos no artigo 153 serão cobrados de acordo com a tabela do Anexo IX a esta Lei.

Seção IV
Das isenções

Art. 188 – Ficam isentos da Taxa de Serviços Diversos especificada no item nº 06 do ANEXO X:

I – os órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, neles considerados as autarquias e as fundações públicas;

II – os partidos políticos;

III – as entidades sindicais dos trabalhadores;

IV – o contribuinte municipal, quando a expedição do referido documento ocorrer através de meio eletrônico, após a apresentação da Declaração Mensal de ISS - DEMISS.

Capítulo XI
Da Taxa de Serviços Diversos
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 189 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público ao contribuinte.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 190 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal e serão cobrados de acordo com a tabela do Anexo X desta Lei.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Capítulo XII
Da Taxa de Expediente
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 191 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 192 - Os serviços serão devidos pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal, e serão cobrados de acordo com a tabela do Anexo XI desta Lei.

Seção III
Da Arrecadação

Art. 193 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou avisado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desenvolvido.

Art. 194 - A arrecadação da taxa de expediente é feita à boca do cofre:

I - por antecipação, no momento em que o pedido seja formalizado;

II - posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.

§ 1º - A taxa referente à busca, sem indicação do ano do fato, é exigida no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada, cobrada por ocasião do fornecimento da respectiva certidão.

§ 2º - Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela anexa, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

Seção IV
Das isenções

Art. 195 – Ficam isentos da Taxa de Expediente especificada nos itens nº 07 e 14 do ANEXO XI:

I – os órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, neles considerados as autarquias e as fundações públicas;

II – os partidos políticos;

III – as entidades sindicais dos trabalhadores;

TÍTULO IV
Da Contribuição de Melhoria
Capítulo I
Do Fato Gerador

Art. 196 - A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

I - urbanização e reurbanização;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV - proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V - abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;

VI - pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sarjetas.

Capítulo II
Do Contribuinte

Art. 197 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel valorizado pela obra pública.

Capítulo III
Da Base de Cálculo

Art. 198 - A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influências e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I - pesquisa de valores de mercado;
- II - valores de transação correntes;
- III - declarações dos contribuintes;
- IV - Planta Genérica de Valores de Terreno;
- V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 199 - Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel, em relação à obra.

Capítulo IV
Do Lançamento

Art. 200 - Constatada em qualquer etapa da obra a valorização prevista no art. 197, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 201 - Comprovando o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 202 - A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuintes.

Art. 203 - O sujeito passivo é notificado do lançamento da Contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativas ao IPTU.

Capítulo V
Do Recolhimento

Art. 204 - A contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Parágrafo único - A contribuição calculada na forma dos artigos 167 e 168, para efeito de lançamento, na data de ocorrência de seu fato gerador o seu valor é expresso em moeda corrente, e atualizado na data de vencimento de cada uma das prestações.

TÍTULO V
Dos Preços Públicos

Art. 205 - Os Preços Públicos - são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por eles e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art. 206 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o custo total dos serviços verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreende:

- I - o custo de produção;
- II - a manutenção e administração do serviço;
- III - as reservas para recuperação dos equipamentos;
- IV - a extensão do serviço.

Art. 207 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I - de serviços, até o limite da recuperação do custo total;
- II - pela utilização de área pertencente ao Município, edificado ou não, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, mensalmente;
- III - pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

Art. 208 - Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
- c) escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização do terreno;

II - da utilização de serviço público municipal com contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:

- a) fornecimento de planta, projeto ou placa;
- b) transporte, alimentos ou vacina à animais apreendidos ou não.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas do domínio público;
- c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos e animais.

IV - da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Título.

TÍTULO VI
Das Normas Gerais
Capítulo I
Da Legislação Tributária
Seção I
Disposição Preliminar

Art. 209 - A expressão legislação tributária, adotada por este Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (Leis Complementares da Constituição Federal, de natureza tributária e





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Código Tributário Nacional), Leis e Decretos do Município, que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II Da Vigência da Lei Fiscal

Art. 210 - A Lei Fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposição que criem ou majorem tributos que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Capítulo II Das Obrigações

Art. 211 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas Leis e Decretos subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem baixados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos municipais.

Art. 212 - São deveres especiais do contribuinte:

- I - requerer em tempo, a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- II - apresentar declarações e guias de recolhimento de tributos, segundo as normas e prazos deste Código e dos regulamentos fiscais;
- III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que modifique o ramo de atividade ou a razão social, ou ainda capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV - requerer a baixa de sua inscrição no CMC no prazo de 15 (quinze) dias de cessação definitiva de suas atividades no Município;
- V - conservar em boa ordem e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento ou livro fiscal que, de algum modo, se refiram a operações ou situações e lançamentos que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirvam como comprovantes de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- VI - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco Municipal, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária;
- VII - fornecer, quando solicitado pelo Fisco Municipal, nos prazos estabelecidos, qualquer informação ou elemento de natureza fiscal relacionada a falta de atendimento, como embargo à ação fiscalizadora do Município.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção ou imunidade fiscal, ficam os beneficiários sujeito ao cumprimento do disposto nos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa do período em curso.

Capítulo III Do Lançamento

Art. 213 - O lançamento dos tributos em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador tributário, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto este último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 214 - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

- I - ex-offício, pela autoridade administrativa;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

II - mediante a declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento de tributo sujeito a controle posterior da fiscalização, de acordo com as normas estabelecidas por este Código.

Art. 215 - O lançamento ex-offício será efetuado nos seguintes casos:

I - para os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, observado o disposto no artigo 35 a 41;

II - quando a lei assim o determine e especialmente:

a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o erro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício de lançamento.

Art. 216 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

§ 1º - A revisão poderá ser feita em qualquer tempo, enquanto não for extinto o direito da Fazenda Pública de arrecadação do tributo.

§ 2º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos ou complementares, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 3º - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais da época a que se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

§ 4º - O Secretário Municipal da Tributação fixará, de acordo com as circunstâncias, as formas e os métodos de lançamento, retificação ou alteração de lançamento, podendo entre outras atribuições:

I - estabelecer processo de mecanização ou automação dos lançamentos;

II - manter, adaptar ou modificar as normas, formas e procedimentos para cálculo de valores unitários dos imóveis;

III - determinar os formulários a serem utilizados nas hipóteses dos dois incisos anteriores, em função dos processos ou métodos utilizados.

Art. 217 - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o Imposto Sobre os Serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas neste Código;

II - quando a lei assim determinar.

Art. 218 - As declarações para efeito de lançamento serão apresentadas em formulários próprios, instituídos por ato do Executivo, e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 219 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento, salvo o

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

direito de reclamação em igual prazo, em petição fundamentada, sob pena do reconhecimento legal dos referidos atos.

CAPÍTULO IV Da Notificação

Art. 220 - A notificação será feita em formulários próprios que conterà os seguintes elementos considerados essenciais:

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato tributável;
- III - valor do tributo e da multa de mora, se houver;
- IV - identificação do funcionário encarregado do serviço.

Art. 221 - A notificação será feita por edital, afixado em local próprio da repartição fiscal, em lugares públicos ou em jornal de circulação na cidade, nos seguintes casos:

- I - no lançamento ex-offício de que trata o inciso I do artigo 183;
- II - nos demais lançamentos, quando não for possível localizar o contribuinte.

Capítulo V Da Responsabilidade e Substituição Tributária

Art. 222 - São responsáveis pelo crédito tributário:

- I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;
- II - as demais pessoas às quais este Código atribui de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;
- III - os substitutos tributários que não retiverem os devidos créditos tributários na fonte, nos termos desta lei;
- IV - os que, por disposição da legislação tributária, de modo expresso, forem assim considerados.

Capítulo VI Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 223 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-á pela forma e nos prazos previstos neste Código.

§ 1º - O recolhimento do tributo, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, far-se-á:

- I - por guia, tratando-se do imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas;
- II - mediante formulários ou talões de conhecimento, obedecendo modelo oficial adotado para cada tributo.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a declaração do contribuinte, segundo o modelo adotado para cada tributo, servirá como guia de recolhimento e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser feito pelo próprio contribuinte ou seu representante legal, à vista dos registros de sua receita, movimento econômico e elemento de base de cálculo do tributo;
- II - ser preenchida a máquina ou caneta, devendo cada guia corresponder a um período determinado de ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária ou operação específica;
- III - ser emitida em 03 (três) vias, servindo a primeira depois de quitada, como recibo de quitação do contribuinte;
- IV - obedecer às demais normas específicas estabelecidas neste Código e, bem assim, por atos subsequentes do Secretário Municipal da Tributação, para cada tributo.

Art. 224 - Na ocasião do recolhimento do tributo, o contribuinte apresentará o certificado de inscrição, a fim de serem confrontados os dados referentes à identificação e a localização (nome e endereço do contribuinte, número de fiscalização a que pertence, código de logradouro e número de inscrição).

Art. 225 - Fica sujeito à multa prevista neste Código, para cada caso, o contribuinte que efetuar o recolhimento de tributos fora do prazo estabelecido na presente Lei.

Art. 226 - O Secretário Municipal da Tributação, poderá estabelecer a concessão de descontos:

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

I - de até 30% (trinta por cento) sobre o débito fiscal, quando o contribuinte recolher o tributo antes dos prazos de pagamento, de acordo com o que for estabelecido por atos normativos;

II - de até 50% (cinquenta por cento) sobre multas por infração, revalidação e demais pecuniárias, quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento fiscal amigável.

Art. 227 - É facultado à administração proceder à cobrança amigável, antes da inscrição do débito fiscal ou antes da certidão para execução judicial.

Art. 228 - Poderá a autoridade administrativa responsável pelo Setor Financeiro conceder a redução de até 50% (cinquenta por cento), da correção monetária dos débitos fiscais, mediante portaria com razões comprovadas, no caso de pagamento espontâneo, salvo dos que estejam em fase de cobrança judicial.

Art. 229 - Nos casos dos artigos 183, inciso II, 184 e 187, os descontos serão concedidos através de portaria da autoridade administrativa competente, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído com informação do Setor Fiscal de vinculação do tributo.

Art. 230 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva, obedecendo-se as disposições previstas nesta lei.

Capítulo VII
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 231 - Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

I - as reclamações e recursos, admitidos por este Código;

II - os demais fatos ou atos previstos pelo Código Tributário Nacional.

Capítulo VIII
Da Restituição

Art. 232 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro ou identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou de revisão de decisão condenatória.

Art. 233 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do previsto encargo financeiro, somente será feita a quem houver assumido o referido encargo ou, no caso estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 234 - A restituição total ou parcial do tributo dá direito à restituição, na mesma proporção, de juros de mora e das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 235 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 201, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Capítulo IX
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 236 - Extingue-se o Crédito Tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por este Código;

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- II - pela compensação;
 - III - pela transação;
 - IV - pela remissão;
 - V - pela prescrição ou decadência;
 - VI - pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, como produzindo esse efeito.
- Parágrafo único - A extinção total ou parcial do crédito tributário, normalmente constituído, não exclui as de revisão da obrigação tributária, de que trata este Código.

Seção I Do Pagamento

Art. 237 - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro ou em cheque nominal, perante a repartição arrecadadora do Município ou estabelecimentos bancários, desde que devidamente autorizados através de convênio firmado com a Secretária Municipal da Tributação.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento.

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida desde que fiquem assegurados, pela autenticação de documentos, os requisitos essenciais de fixação de responsabilidade.

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova.

Seção II Da Compensação

Art. 238 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, poderá ser conservada a redução correspondente ao juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção III Da Transação

Art. 239 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito Municipal autorizar ao Procurador Jurídico do Município fazer transação entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em terminação do litígio e conseqüentemente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada;

§ 2º - Também não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciárias e outras pronúncias de direito relativas ao processo.

Seção IV Da Remissão

Art. 240 - É facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica da insolvabilidade do sujeito passivo;

II - à diminuta importância de crédito tributário;

III - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para configuração das hipóteses indicadas nos incisos I e III deste artigo agiu com dolo ou simulação.

Seção V Da Prescrição e da Decadência





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 241 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado na data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 242 - A ação para a cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa do Município.

Capítulo X

Das Responsabilidades

Art. 243 - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 244 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;

II - quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações, que decorram direta ou exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento não dispensa o pagamento do tributo devido e às demais multas e juros de mora.

Art. 245 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago o tributo, de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 246 - Os responsáveis pelas infrações dos dispositivos deste Código respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.

Art. 247 - Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 248 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração ou exame da fiscalização.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Capítulo XI

Seção I

Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 249 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos, requerer em seu favor ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Seção II

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 250 - A Isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer qualquer infração a dispositivos deste Código, a outras leis ou regulamentos do Município, e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas, quando estiver comprovada a infração em processo regular, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção III

Da Sujeição e Sistema Especial de Fiscalização

Art. 251 - O contribuinte que houver cometido infração, punida em grau máximo ou reincidir mais uma vez na violação desta Lei ou regulamento municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, consistente sobre qualquer setor de suas atividades, por determinação do Secretário Municipal da Tributação em razão de exposição feita pela fiscalização.

Seção IV

Das Penalidades Funcionais

Art. 252 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista nos Estatutos dos Funcionários Municipais:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência técnica ao contribuinte por este solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos de infração, sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade, em detrimento do erário municipal.

Seção V

Do simples nacional

Art. 253 – Às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional são tributadas pelo ISSQN na forma prevista na Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar no. 127, de 14 de agosto de 2007 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Parágrafo único - Nacional as Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput do art. 17 da Lei Complementar no. 123/2006:

Art. 254- Poderá recolher o ISSQN na forma do SIMEI, o Microempreendedor Individual – MEI;

Art. 255 – Poderão recolher o ISSQN na forma do Simples automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e acessórios para veículos automotores;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas,

máquinas de escritório e de informática; carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos; sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; sons e imagens, e mídia externa; inclusive sob a forma de subempreitada;

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de
- X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e
- XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e jogos eletrônicos, desde que desenvolvidas em estabelecimento do optante;
- XII – veículos de comunicação, de radiofusão sonora e de
- XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral,
- XIV – transporte municipal de passageiros;
- XV – empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos
- XVII – produção cultural e artística;
- XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis
- XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes
- XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de
- XXII – elaboração de programas de computadores, inclusive
- XXIII – licenciamento ou cessão de direito de uso de de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXIV – planejamento, confecção, manutenção e atualização
- XXV – escritórios de serviços contábeis;
- XXVI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Parágrafo único – Poderão optar pelo Simples Nacional e através dele recolher o ISSQN Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços,

- I – as que explorem atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- II – que tenham sócio domiciliado no exterior;
- III – de cujo capital participe entidade da administração
- IV – que prestem serviços de comunicação;
- V – que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como que prestem serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- VI – que tenham por finalidade a prestação de serviços
- VII – que realizem cessão ou locação de mão-de-obra;
- VIII – que realizem atividade de consultoria;
- IX – que se dediquem ao loteamento e à incorporação de

Art. 256 – Os escritórios de serviços contábeis recolherão o ISS – Imposto Sobre Serviços em valor fixo mensal segundo a seguinte escala

- I – faturamento mensal até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – R\$
- II – faturamento mensal acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais);– R\$ 300,00 (trezentos reais), ou retenção na fonte de que trata o art. 136 desta Lei Complementar;
- III – faturamento mensal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil);

Parágrafo único - os valores de faturamento e de imposto de que tratam os alíneas I, II, e III serão atualizados anualmente, com base no IPCA-E.

Art. 257 – O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

II – na importação de serviços.

Art. 258 – Caso tenha havido a retenção do Imposto na fonte como previsto no artigo anterior, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios, retenção aquelas recebidas pela prestação de serviços que sofrerem retenção na fonte do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nas hipóteses em que não forem observadas as disposições do art. 131 desta Lei:

§ 1º – Não poderão ser segregadas como receitas sujeitas a

§ 2º – No caso dos serviços previstos no § 5º do art. 136 desta Lei Complementar prestados pelas Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), o tomador deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do Município onde estiver localizado, que será abatido no recolhimento através do Simples Nacional.

TÍTULO VII
Da Administração Fiscal
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 259 - A administração fiscal será exercida pelos órgãos e repartições fazendárias, segundo as atribuições constantes em leis e regulamentos do Município.

Parágrafo único - Serão privativos da administração fiscal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de lei tributária e medidas de prevenção e repressão a grauado, ressalvada a competência do Prefeito.

Art. 260 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modelos de declaração, livros e documentos que devem ser utilizados ou preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

Art. 261 - A administração fiscal organizará e manterá o Cadastro Fiscal do Município, no qual serão devidamente registrados todos os contribuintes de tributos municipais em arquivos individuais que deverão conter os históricos de lançamento e recolhimento, efetuados, a qualquer título, constando dos mesmos os dados referentes à identificação e a localização do contribuinte, tais como o nome e endereço, número do distrito de fiscalização a que pertence, código de logradouro e de atividade, número de inscrição e exercício financeiro.

§ 1º - O Cadastro Fiscal do Município compor-se-á do Cadastro Fiscal Imobiliário, do Cadastro Fiscal de Serviços, ficando o primeiro a cargo da Divisão de Cadastro Imobiliário, e o segundo com a Divisão do Cadastro e Tributação, para o registro e controle dos tributos e suas respectivas competências, na forma do Regulamento da Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação.

§ 2º - Os dados constantes deste artigo deverão figurar no cartão ou certificado, que será entregue ao contribuinte, anualmente ou por ocasião de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

§ 3º Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinadas conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas e ressalvas.

§ 4º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se o vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO VIII

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Seção I

**Do processo administrativo fiscal
atos, termos e prazos, do processamento**

Art. 262 - O processo fiscal tem início com

I – o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificado e sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

II – a apreensão de documentos ou livros

§ 1 – o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e independentemente da intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2 – para efeitos do disposto do parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável, sucessivamente por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 263 - os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue a pessoa sob fiscalização e a outra servindo a abertura do respectivo processo administrativo anexado a este se já aberto.

Art. 264 - a exigência de crédito tributário e a explicação da penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração e notificação de Lançamentos distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos em todos os termos, depoimentos e laudo se demais elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito.

Art. 265 - o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VI – a assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

Art. 266 - Notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra e conterá obrigatoriamente

I – qualificação do notificado

II – o valor de crédito tributário e o prazo de recolhimento ou de impugnação

III – a disposição legal infringida se for o caso

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula

Parágrafo único – prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico

Art. 267 - o servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência para formalizar a exigência comunicará o fato para seu chefe imediato que adotará as providências necessárias;

Art. 268 - a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

Art. 269 - a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada no órgão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que feita a intimação da exigência

Art. 270 - A impugnação mencionará

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

II – a qualificação do impugnante

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que justifiquem como formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito

V – se a matéria impugnada foi submetida a apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição

§ 1º – Considerar-se-a não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV

§ 2º – a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de impugnação fazendo em outro momento processual a menos que

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

II – refira-se o fato de direito superveniente

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.

§ 3º a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida a autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre com fundamentos a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior

§ 4º caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 271 - considerar-se-á impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Art. 272 - a autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante a realização de exigências ou perícias quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Parágrafo único – deferido o pedido de perícia ou determinada de pedido de sua realização a autoridade designará servidor para como perito do município, a ela proceder e intimara o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 273 - não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor responsável pelo processo administrativo declarará a revelia mantendo-se em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 274 - o processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção II
Da intimação

Art. 275 - Far-se-a a intimação

I – pessoas pelo autor do procedimento ou por outro servidor no órgão ou fora dele provada com a assinatura do sujeito passivo seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar.

II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º - quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado.

I – em dependência fraqueada ao público, do órgão encarregado da intimação ou;

II - uma única vez no diário oficial do município.

§ 2º - considera-se feita a intimação

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- I – na data da ciência do interessado ou da data da declaração de quem fizer a intimação se pessoal;
II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data de expedição da intimação;
III – 15 (quinze) dias após a publicação do edital se for este o meio utilizado;
§ 3º - os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferencia.
§ 4º - Para fins de intimação considera-se domicilio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoas jurídica e a residência da pessoa física.

Seção III Da competência

Art. 276 - o julgamento do processo relativo a tributos municipais compete

I – em primeira instancia o secretario municipal de tributação ou denominação equivalente ao cargo

II – em segunda instancia ao conselho municipal de contribuintes

Paragrafo único – enquanto não instituído o conselho municipal de contribuintes o julgamento em segunda instancia compete ao Prefeito Municipal;

Art. 277- a decisão da primeira instancia conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se expressamente, às razões de defesa subscritas pelo impugnante contra a exigência;

Art. 278- a decisão de primeira instancia caberá recurso voluntario, total ou parcial com efeito suspensivo dentro de 15 (quinze) dias seguintes a ciência;

§ 1º - no caso de provimento a recurso de officio o prazo de interposição de recurso voluntario começará a fluir da ciência pelo sujeito passivo da decisão proferida no julgamento do recurso de officio.

§ 2º - em qualquer caso o recurso voluntario somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente 30% (trina por cento) da exigência fiscal definida na decisão limitado o arrolamento sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Art. 279- A autoridade julgadora de primeira instancia recorrerá de officio sempre que sua decisão exonerar o sujeito passível do pagamento de tributo e acréscimos legais em valor total a ser fixado em decreto.

Paragrafo único – o recurso será interposto mediante declaração da própria decisão.

Seção IV Da eficácia e execução das decisões

Art. 280- são definitivas a s decisões

I – a primeira instancia, esgotado o prazo para o recurso voluntario sem que esse tenha sido interposto, assim como na parte que não forem objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de officio;

II – de segunda instancia

Art. 281- a decisão definitiva contraria ao sujeito passiva será comprimida ao prazo de 15 (quinze) dias;

Art. 282- no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre a autoridade julgadora exonera-lo de officio, dos gravames decorrentes do litigio;

Seção V Do processo de consulta

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 283- o sujeito passivo qualquer, órgão da administração e entidade representante de categoria econômica ou profissional poderá formular consulta sobre os dispositivos da legislação tributaria municipal aplicável a fato determinado.

Art. 284- a consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão tributária

Art. 285- salvo o dispositivo do artigo seguinte nenhum procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta ate o trigésimo dia subsequente a data da ciência.

Art. 286- a consulta não suspende o prazo para o recolhimento de tributo, retido na fonte, ou, autolancado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 287- A decisão de segunda instancia da segunda instancia não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reforma de acordo com a orientação desta no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 289- no caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional os efeitos referidos no Art. 255 e 256 só alcançarem seus associados ou filiados depois de cientificados o consulente da decisão

I – em desacordo com os Arts. 255 e Art. 256,

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta,

III – por quem tiver sobre procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada,

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada proferida em consulta ou litigio em que tenha sido parte consulente,

V – quando o fato tiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação,

VI – quando o fato for definido ou declarado em disposto literal da Lei,

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal,

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 290- O julgamento da consulta compete

I – em primeira instância ao Secretario Municipal de Tributação ou nomenclatura de equivalência do cargo,

II – em segunda instancia ao Conselho Municipal de Contribuintes ou, enquanto não instituído e instalado este, ao Prefeito Municipal,

Art. 291- cabe recurso voluntario, com efeito de suspensivo, de decisão de primeira instancia dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 292- a autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de oficio de decisão favorável ao consulente.

Seção VI Das nulidades

Art. 293- São nulos

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou preterição do direito de defesa,

Art. 294- as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 295- anterior não importarão em nulidades e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução de litígio.

Art. 296 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuízo do disposto neste Código sobre a matéria.

Parágrafo único - Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil quando a Lei assim o definir, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa Municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 297 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade fiscal competente, indicará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a origem e a natureza do crédito mencionado especificamente a disposição legal em que seja fundado;

III - o valor original e a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo fiscal administrativo de que se origina o crédito tributário.

Art. 298 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que pelos seus ínfimos valores tornem a execução antieconômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação e a Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 299 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 276 deste Código e ainda a indicação do livro e folha da inscrição.

Art. 300 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e conseqüentes, serão reunidas em um só processo para efeito de execução.

Art. 301 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária, ressalvado o disposto no artigo 208 deste Código.

Parágrafo único - incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o funcionário que autorizar ou fizer concessão proibida neste artigo.

Art. 302 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedido pelo Escrivão do feito, com visto do Procurador Judicial.

Seção VII

Da Correção Monetária

Art. 303 - Os créditos tributários devidos ao Município, as contribuições e demais obrigações devidas às suas autarquias, inclusive as penalidades que lhe forem acrescidas, quando não extintos nas formas e prazos regulamentares, terão seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, com base em índice de inflação que for divulgado pelo Governo Federal e que for adotado através de ato próprio do executivo municipal para esta finalidade.

Art. 304 - A correção será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês seguinte ao que houver expirado o prazo fixado nesta Lei para o recolhimento do tributo ou fixado na decisão para o pagamento das importâncias exigidas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 305 - O Secretário Municipal das finanças e da Tributação fará publicar no Diário Oficial do Estado, ou jornal de circulação local, mediante Portaria, os coeficientes de correção monetária fixados para correção.

Seção VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 306 - Fica o Secretário Municipal das Finanças e da Tributação autorizado a baixar atos normativos complementares ou que se tornem necessários para fiel execução da presente Lei.

Art. 307 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código, conta-se por dias corridos, excluídos o de início e incluindo o de vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 308 - Até que a Secretaria Municipal das Finanças e da Tributação disponha sobre os novos modelos a serem adotados, continuarão em pleno vigor os livros, talões, formulários, impressos ou quaisquer outros elementos de controle, escrituração, fiscalização, arrecadação dos tributos municipais, além de toda sistemática de controle para, concessão das isenções e imunidades, observando-se também os seus respectivos prazos e condições.

Art. 309 – O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no todo ou em parte, continuando em vigor até a data em que for baixado competente Decreto, as atuais disposições que tratam da matéria a ser regulamentada.

Art. 310 – Ficam aprovadas as Tabelas I à XI anexas a esta Lei, para os cálculos dos tributos a que se referem.

Art. 311 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

CAPITULO IX
Fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural
Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 312. A taxa tem como fato gerador:

I – o registro de concessão e sua renovação, independentemente da localização ou operação de instalações;

II – a localização ou operação de instalações;

III – o acompanhamento e fiscalização da concessão; da localização de instalações e da operação nas atividades de pesquisa e exploração.

Parágrafo Único. A ocorrência do fato gerador se dá na data de publicação do contrato de concessão ou sua renovação, no caso do inciso I; na data de localização de instalações, no caso do inciso II; e em 1º de janeiro de cada ano subsequente, no caso do inciso III.

Art. 313. É contribuinte da taxa a pessoa jurídica concessionária do direito de pesquisa e exploração.

Seção II
Do cálculo

Art. 314. A taxa incidirá anualmente nos seguintes valores relativamente a cada ocorrência e unidade de medida:

I – registro ou renovação de registro de contrato de concessão – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – localização ou operação de instalações:

a) poço – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/unidade;

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- b) estação coletora ou ponto de coleta – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/unidade;
- c) estação ou parque de armazenamento – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/unidade;
- d) estação ou unidade de tratamento – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/unidade;
- e) estação de tratamento de efluentes e unidade de processamento – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/unidade;
- f) estação de bombeamento e estação de compressão – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/unidade;
- g) refinaria – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)/unidade;
- h) gasoduto – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/km;

III – acompanhamento e fiscalização da concessão; da localização de instalações e da operação nas atividades de pesquisa e exploração:

- a) 50% (cinquenta por cento)/ano dos valores fixados nos incisos I e II.

IV – O lançamento e recolhimento da taxa devem ser feitos mediante declaração do contribuinte:

- a) No prazo de trinta 30 (dias) contados da data de ocorrência dos fatos geradores a que se referem os incisos I e II.
- b) Até o último dia útil do mês de março de cada ano subsequente do fato gerador a que se refere o inciso II.

II – De ofício, vencidos os prazos a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso anterior, sem que o contribuinte faça a devida declaração.

Parágrafo Único – Sendo o lançamento efetuado de ofício, dar-se-á através de Auto de infração com os acréscimos legais de atualização monetária pela aplicação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; de multa de mora; de juros de mora; e de multa por infração.

Art. 315. O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados das datas de ocorrência dos fatos geradores a que se refere o Parágrafo Único.

Taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

Seção III

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 316. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

§ 1º Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, e em especial, as exercidas em exposições, feiras, festejos, comemorações ou outros acontecimentos, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º Considera-se atividade ambulante a que é exercida individualmente, sem localização, instalação ou estabelecimento fixo.

§ 3º Considera-se atividade feirante a que é exercida, individualmente ou não, nas feiras livres, em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 4º O exercício das atividades de ambulante, eventual ou feirante caracteriza-se pelo uso de instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailers, stands, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações similares.

Art. 317. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido:

I - na data da petição em processo administrativo;

II - na data de início da localização, instalação ou funcionamento, quando ficar constatada pelo Fisco:

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- a) em procedimento administrativo, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de protocolizar a petição;
b) em procedimento fiscalizatório, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de pagar a taxa.

Parágrafo único É obrigatório o pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, antes do início da atividade, ressalvados os casos de isenção.

Art. 318. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade ambulante, eventual ou feirante.

Seção IV
Da isenção

Art. 319. São isentos da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante:

- I - os portadores de necessidades especiais que exercerem comércio;
II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
III - os engraxates ambulantes;

Parágrafo único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

Seção V
Do cálculo

Art. 320. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada em função da atividade e do período de exercício da atividade, cujo o valor encontra-se em tabela anexa.

§ 1º O pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, para seu exercício em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

§ 2º A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença, sob pena de indeferimento do pedido.

Seção VI
Taxa de fiscalização ambiental;
do fato gerador e do contribuinte

Art. 321. A Taxa de Fiscalização Ambiental é devida pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal em conformidade com o código de meio ambiente municipal em vigor.

Parágrafo único As licenças ambientais compreendem a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), as quais serão concedidas individualmente, para cada modalidade exigida, excepcionadas as seguintes situações:

I – as atividades, os empreendimentos e os usuários de recursos naturais e ambientais listados abaixo, serão licenciados isoladamente:

- b) de mínimo porte e com grau de poluição baixo;
c) as que já estejam em operação; e
d) as atividades de movimentação de terra.

II – a LP e a LI terão seu prazo de validade de um ano, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos, em conformidade com a legislação regradora da matéria, mediante decisão motivada da Gerência Executiva do Meio Ambiente, sendo cobrada taxa proporcional ao período de validade; e

III – a LO terá validade inicial de 2 (dois) anos, e a sua renovação, poderá, mediante decisão motivada pela Gerência Executiva do Meio Ambiente, ter o seu prazo aumentado ou 60 subsequente, após





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, sendo cobrada taxa proporcional ao período de validade.

Art. 322- São isentos da taxa de licenciamento ambiental de órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando no exercício de suas finalidades ou outras delas decorrentes.

Paragrafo único –. Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento das Taxas regulamentadas no Código Municipal de Meio Ambiente.

Seção VII
Do cálculo

Art. 323- A Taxa de Fiscalização Ambiental será determinada em função da natureza da atividade conforme Tabela.

§ 1º A taxa será devida integral e anualmente..

I – No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

II – Nos anos 61 subsequentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 2º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

§ 3º A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença ambiental, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPITULO XII
Seção I

Taxa de vistoria administrativa de veículos de transporte de passageiros;
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 324- A taxa de vistoria administrativa de veículos de transporte de passageiros tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros e será lançada de ofício.

§ 1º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Seção II
Do cálculo

Art. 325- A taxa será calculada e devida de acordo com a tabela, conforme Tabela:

§ 1º O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens.

§ 2º A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo atualizado, independente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 3º A exploração de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I – apreensão do veículo;

II – multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

III - multa específica de R\$ 300,00 (trezentos reais), por veículo quando a exploração do transporte de passageiros ocorrer em veículo não licenciado para esse fim pelo Município, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado a autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§ 4º A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

Seção III

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Taxa de expediente; Do fato gerador e do contribuinte

Art. 326- A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 1º O fato gerador da Taxa de Expediente considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal..

§ 2º O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

Art. 327- Ficam isentos de Taxa de Expediente:

I - os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;

II - os requerimentos e certidões apresentados por servidores públicos municipais, ativos e inativos, para interesses funcionais;

III - os requerimentos referentes à defesa ou recursos contra autos de infração, lavrados pela fiscalização municipal;

IV - os requerimentos e certidões solicitados por idosos, assim considerados pelo Estatuto do Idoso.

Seção IV
Do cálculo

Art. 328- O valor da Taxa de Expediente será calculado com base na Tabela.

Parágrafo único. A guia de pagamento da Taxa de Expediente, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

Seção V
Taxa de serviços diversos;
Do fato gerador, do contribuinte e do cálculo da taxa de serviços diversos.

Art. 329- A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para:

I - apreensão e depósito e liberação de bens móveis, animais e mercadorias;

III - inumação, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério;

IV - gestão de trânsito urbano;

V - demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal, não abrangidos pela Taxa de Expediente.

§ 1º Entende-se por gestão de trânsito urbano, os serviços públicos a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais, bem como outros serviços relacionados ao trânsito urbano..

§ 2º O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal..

§ 3º O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.

§ 4º O valor da Taxa de Serviços Diversos é diferenciado em função da natureza do serviço que lhe der origem e será calculado com base nos valores constantes da Tabela XX.

§ 5º A guia de pagamento da Taxa de Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 330- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 331 – Revogam-se a Lei Municipal nº 0265/2006, e as leis complementares nº 391/2010 e nº 430/2011 (Código Tributário Municipal) e as demais disposições em contrário.

Serra do Mel-RN, 22 de Dezembro de 2014.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

FÁBIO BEZERRA DE OLIVEIRA
CPF 034.704.644-48
PREFEITO

ANEXOS AO CÓDIGO

ANEXO I

Tabela para Lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Produção e de Prestação de Serviços.

ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTO VALOR EM R\$/m²

01 – INDUSTRIAIS 0,17

02 – COMERCIAIS

a) Mercarias, açougues e similares 0,50

b) Restaurantes, hotéis e casas de lanches 0,69

c) Bebidas alcoólicas a retalho 0,91

d) Supermercados e Mercadinhos com auto serviços 0,34

e) Farmácias, drogarias, ambulatórios com venda de medicamentos 0,45

f) Veículos e Peças 0,54

g) Ferragens e artigos para construção civil 0,50

h) Refrigerantes no varejo 0,54

i) Bebidas alcólicas em atacado 0,81

j) Atacadistas com exceção de bebidas alcólicas 0,39

l) Depósito fechado 0,34

m) Outras atividades de comércio não especificados 0,39

03 - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE 0,34

04 -PROFISSIONAIS. LIBERAIS, AUTÔNOMOS NÃO LIBERAIS E OFICINAS EM GERAL 0,39

05- MOTÉIS, BOATES E SIMILARES 0,69

06 – ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, DE FINANCIAMENTO E SIMILARES 0,69

07 – SOCIEDADES CIVIS 0,34

08- ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SIMILARES E DEPÓSITOS 0,17

09- ESTABELECIMENTO PARA GUARDA DE VEÍCULOS 0,69

10- BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICUROS E SIMILARES 0,39

11- OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS 0,39

1. Os valores acima estabelecidos serão aplicados em função da área coberta ocupada do estabelecimento, por m² (metro quadrado).

2. Em caso de utilização de área descoberta, os valores acima terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) e serão aplicados por m² (metro quadrado) de área ocupada.

ANEXO II

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÁLCULO EM REAIS PARA A TLF VALOR EM REAIS

01 – Para prorrogação de horário

I – até às 22:00 horas 0,2% ao dia 5,0% ao mês 50,0% ao ano

II - além das 22:00 horas 0,2% ao dia 10,0% ao mês 100,0% ao ano

02 – Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos 20,0%

ANEXO III

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

ESPECIFICAÇÕES BASE DE CÁLCULO EM REAIS (R\$)

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

01. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m2 26,64 ao ano
02. Publicidade em veículos de uso público não destinados à este fim específico de negócio, por publicidade ou por anúncio 11,10 ao ano
03. Publicidade por qualquer meio 11,10 ao mês ou fração
04. Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)..... 2,21 ao mês ou fração
05. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos (por anúncio)11,10 ao mês ou fração
06. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, (por exemplar) 2,21 ao mês ou fração
07. Publicidade através de placa ou "outdoor" (por exemplar) 4,44 ao mês ou fração
08. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais (por publicidade) 2,21 ao mês ou fração
09. Publicidade em televisão local (por publicidade) 11,10 ao mês ou fração
10. Publicidade escrita, impressa em folhetas, por milheiro ou fração (por publicidade) .. 11,10
11. Publicidade aérea (por publicidade) 11,10 12. Publicidade em letreiros ou placas indicativos de profissão, arte ou ofício (por letreiro ou placa) 11,10 ao ano
13. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....2,21 ao mês ou fração

ANEXO IV

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras, Parcelamento e Concessão de "Habite-se":

- 1) Certidão de Demolição: Até 100 m2 R\$ 38,39. De 100 a 300 m2 R\$ 63,98. Acima de 300 m2 R\$ 127,97
- 2) Certidão de Medidas: Até 360 m2 R\$ 46,07. De 360 a 720 m2 R\$ 69,09. Acima de 720 m2 R\$ 92,14
- 3) Certidão de Características: Até 150 m2 R\$ 95,97. De 150 até 300 m2 R\$ 127,97. Acima de 300 m2 R\$ 191,96
- 4) Certidão de Número: Por certidão R\$ 19,21
- 5) Certidão de alinhamento e recuo Até 12 m2 R\$ 19,21. Por cada metro que exceder a 12 m2 R\$ 0,08
- 6) Área construída por m2:
 - a) residencial – até 40 m2 Isenta. De 40 até 150 m2 R\$ 0,95. De 150 até 300 m2 R\$ 1,26. Acima de 300 m2 R\$ 1,53.
 - b) não residencial: Até 150 m2 R\$ 1,53. De 150 até 300 m2 R\$ 1,78. Acima de 300 m2 R\$ 3,19. Por m2 de área coberta R\$ 0,08.
- 7) Construção de muro Por metro linear R\$ 0,18
- 8) Construção de túmulo Por unidade R\$ 3,20
- 9) Construção de Piscina/reservatório. Por cada 1000 m³ R\$ 0,18
- 10) Construção de calçamento Por cada 100 m² R\$ 1,78
- 11) Construção de meio-fio por metro linear Por cada 100 metro linear ou fração R\$ 0,95
- 12) Loteamento Por cada lote R\$ 0,95
- 13) Escavação Por cada 100 m³ R\$ 2,04
- 14) Habite-se Por m² R\$ 0,84
- 15) Escavação para tubulação Por m³ R\$ 0,18
- 16) Construção de caixas d' água Por 1.000 litros ou fração R\$ 1,02
- 17) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques. Por cada unidade R\$ 19,20
- 18) Certidões, despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos R\$ 6,39

ANEXO VII

Tabela para Cobrança da Taxa de Solo Criado

ESPECIFICAÇÕES VALOR EM R\$

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

01. Edificações com uso residencial, por m de solo criado 22,20
02. Edificações com uso não residencial, por m de solo criado 44,41

ANEXO VIII

Tabela para Cobrança de Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo

RESIDENCIAIS

FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²) VALOR EM REAIS/M2

- 1ª De 0 até 30 m2 0,32
2ª De 31 até 60 m2 0,43
3ª De 61 até 90 m2 0,56
4ª De 91 até 125 m2 0,59
5ª De 126 até 200 m2 0,34
6ª De 201 até 350 m2 0,66
7ª Acima de 350 m2 0,69

COMERCIAIS E SERVIÇOS

FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²) VALOR EM REAIS /M2

- 1ª De 0 até 30 m2 0,88
2ª De 31 até 60 m2 0,99
3ª De 61 até 90 m2 1,03
4ª De 91 até 125 m2 1,09
5ª De 126 até 200 m2 1,11
6ª De 201 até 350 m2 1,15
7ª Acima de 350 m2 1,22

INDUSTRIAIS

FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²) VALOR EM REAIS/M2

- 1ª De 0 até 250 m2 0,88
2ª De 251 até 750 m2 0,92
3ª De 751 até 1.000 m2 0,99
4ª De 1.001 até 2.000 m2 1,03
5ª Acima de 2.000 m2 1,09

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²) VALOR EM REAIS/M2

- 1ª De 0 até 250 m2 0,71
2ª De 251 até 500 m2 0,74
3ª De 501 até 1.000 m2 0,84
4ª De 1.001 até 2.000 m2 0,88
5ª Acima de 2.000 m2 0,99

OUTROS NÃO ESPECIFICADOS

FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²) VALOR EM REAIS/M2

- 1ª De 0 até 200 m2 0,66
2ª De 201 até 350 m2 0,88
3ª Acima de 350 m2 1,09

ANEXO IX

Tabela para Cobrança da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Nº ESPECIFICAÇÕES VALOR EM REAIS/ANO

- 1ª Imóveis não edificados 1,11 por metro linear de testa da principal
2ª Imóveis edificados 2,21 por metro linear de testa da principal.

ANEXO X

Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos

DESCRIMINAÇÃO VALOR EM REAIS

01) De numeração e renumeração de prédios:

- a) Pela numeração, além da placa 11,36

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000

Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- b) Pela renumeração, além da placa 11,36
- 02) Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis
 - a) Por serviços de extensão até 12 metros lineares 11,36
 - b) Por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12 metros lineares 1,11
 - c) Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear 11,36
 - d) Reposição de calçamento, por m² 2,21
- 03) Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração:
 - a) Animais de pequeno e médio porte 11,36
 - b) Animais de grande porte 15,54
 - c) Mercadorias e objetos 2,21
 - d) Veículos 4,37
- 04) Cemitérios
 - 4.1 Inumação:
 - Em sepultura rasa 11,36
 - Em carneiro 13,32
 - Em Jazigo 15,54
 - 4.2 Prorrogação do prazo:
 - Sepultura rasa 2,21
 - Carneiro 5,54
 - 4.3 Ocupação de ossário 44,38
 - 4.4 Remoção de ossos 22,20
 - 4.5 Perpetuidade (por ano)
 - Carneiro 11,36
 - Jazigo (carneiro duplo, germinado) 22,20
 - Nicho 11,36
 - 4.6 Exumação (por execução):
 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição 44,41
 - Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição 55,51
 - 4.7 Carta de aforamento em cemitério público por M² (metro Quadrado) ou fração 44,41
 - 4.8 Diversos:
 - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova imunação 11,36
 - Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, etc) 22,20
 - 4.9 Empalhamento ou inscrição em túmulos ou jazigos 11,36
- 05) Carta de Aforamento em terrenos públicos 88,82
- 06) Emissão de documentos de arrecadação 1,11

NOTAS:

- 1. Além da taxa prevista no item 3 (três) e da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.
- 2. Além das taxas previstas no item 4, serão cobrados os custos de construção da cova, jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio.
- 3. Os serviços de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus, e/ou reconstrução serão cobrados de acordo com o orçamento específico.
- 4. Os bens semoventes e as mercadorias perecíveis de que trata o item 3 sub-itens a, b e c, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura durante 05 (cinco) dias úteis. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5. Os serviços de reposição de calçamento serão cobrados com base no valor da obra, além da taxa cobrada.
- 6. As pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei, com atestado fornecido pela autoridade competente, são isentas das taxas de serviços diversos em cemitérios, desde que, o sepultamento seja realizado em cova rasa.

ANEXO XI

Tabela para Cobrança da Taxa de Expediente

DISCRIMINAÇÃO VALOR EM REAIS

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

1. Certidões:
 - a) negativas, por pessoa R\$ 10,00
 - b) reconhecimento de isenção ou imunidade, por pessoa R\$ 5,00
 - c) de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas R\$ 5,00
2. Baixas de qualquer natureza e lançamento ou registro
3. Autorizações de qualquer natureza, inclusive água, luz, força, etc. R\$ 5,00
4. Concessões ou permissões
 - a) de transporte coletivo, por veículo R\$ 90,00
 - b) transferência de autos de aluguel, por veículo R\$ 40,00
 - c) outras de qualquer tipo, por ato ou pessoa R\$ 60,00
5. Averbações, por cada pessoa ou documento 5,00
6. Vistorias
 - a) de coletivos, por unidade R\$ 30,00
 - b) de táxis, por unidade R\$ 20,00
 - c) outras de qualquer natureza R\$ 30,00
7. Alvará para qualquer fim R\$ 30,00
8. Alteração e Rescisão de contratos, sobre o valor do contrato firmado com o Município R\$ 5,00
9. Certidão de transferência Patrimonial R\$ 55,00
10. Certidão de característica, por lauda R\$ 50,00
11. Autenticação de Livros e Talonários Fiscais:
 - a) por cada livro ou talão de até 50 folhas. R\$ 2,00
 - b) por cada livro ou talão de mais de 50 folhas. R\$ 5,00
12. Transferência de imóveis no cadastro Imobiliário, por unidade. R\$ 20,00
13. Emissão de guias R\$ 5,00
14. Inscrição no Cadastro Fiscal R\$ 20,00.

TABELA 2
Taxa de Licença de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – EM REAIS
Obras medidas em metro linear	10,00/METRO
Obras medidas em metro quadrado	20,00/M2
Obras medidas em metro cúbico	30,00/M3
Loteamento – lote até 300 m2	100,00/LOTE
Loteamento – lote acima de 300 m2	200,00/LOTE

TABELA 3
Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.

ESPECIFICAÇÃO	EVENTUAL (MENSAL)	AMBULANTE (ANUAL)	FEIRANTE (ANUAL)
Barracas, balcões, tabuleiros, cestos, Malas e assemelhados.	R\$ 17	R\$ 34,00	R\$ 51,00
Bicicleta, carrinho manual, triciclos, Carroças e assemelhados.	R\$ 29,00	R\$ 46,00	R\$ 68,00
Veículos automotores, motocicletas, Trailers, reboques e assemelhados.	R\$ 46,00	R\$ 68,00	R\$ 90,00

TABELA 4
Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DIÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
---------------	--------------	--------------	-------------

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Sacolas, cestos e assemelhados, por unidade.	-	R\$ 2,00	R\$ 18,00
Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque e assemelhados, por m2 ou fração.	-	R\$ 2,00	R\$ 18,00
Bicicleta, carroça e assemelhados, por unidade.	-	R\$ 5,00	R\$ 40,00
Veículo automotor, <i>trailer</i> , reboque e assemelhados, contêiner e caçamba, por unidade.	-	R\$ 7,00	R\$ 60,00
Veículo de aluguel ou de transporte de carga, por unidade, que utilize tração animal.	-	R\$ 7,00	R\$ 60,00
Veículo automotor de aluguel ou de transporte de carga, por unidade.	-	R\$ 9,00	R\$ 70,00
Táxi, por unidade.	-	R\$ 9,00	R\$ 70,00
Circo, parque de diversões e assemelhados.	R\$ 5,00	R\$ 40,00	R\$ 350,00
Demais tipos ou objetos não citados anteriormente, por unidade.	R\$ 0,20	R\$ 2,50	R\$ 22,00

TABELA 5
Taxa de Fiscalização Ambiental

TIPO DE LICENÇA	VALOR EM REAIS (ANUAL)
Licença Prévia (LP).	
Atividades de pequeno impacto ambiental, definidas em lei municipal	R\$ 300,00
Atividades de médio impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 600,00
Atividade de grande impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 1.200,00
Licença de Instalação (LI)	
Atividades de pequeno impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 600,00
Atividades de médio impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 1.200,00
Atividade de grande impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 2.400,00
Licença de Operação (LO)	
Atividades de pequeno impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 900,00
Atividades de médio impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 1.800,00
Atividade de grande impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 3.600,00

TABELA 6
Taxa de Vistoria Administrativa de Veículos de Transporte de Passageiros

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM REAIS (ANUAL)
Transporte público por ônibus e micro ônibus, por veículo licenciado.	R\$ 600,00
Transporte privado por ônibus, micro ônibus, utilitários, por veículo licenciado.	R\$ 600,00
Táxis autônomos, por veículo licenciado.	R\$ 120,00

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Táxis de empresas, por veículo licenciado.	R\$ 180,00
--	------------

TABELA 7
Taxa de Expediente

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR
1 – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA		
Para localização (no ato da inscrição)	por estabelecimento	R\$ 30,00
Para construção	por obra	R\$ 30,00
2 – AVERBAÇÃO DE:		
Contratos e promessas de compra e venda registrados no cartório competente.	Lote	R\$ 30,00
Retificação de metragem de terreno	Lote	R\$ 30,00
Área de construção	M2	R\$ 0,30
3- CERTIDÃO:		
De desmembramento ou remembramento	Por lote/Área	R\$ 30,00
De aforamento	Imóvel	R\$ 30,00
De averbação	Prédio	R\$ 30,00
De averbação com tempo de construção e área construída.	Prédio	R\$ 60,00
De licença concedida ou transferida.	Por licença	R\$ 30,00
De valor venal	Imóvel	R\$ 30,00
De busca	Ano	R\$ 15,00
Enfitêutica	Imóvel	R\$ 30,00
De inteiro teor	Imóvel	R\$ 45,00
De metragem e confrontações	Imóvel	R\$ 60,00
De logradouros e/ou numeração de prédio	Imóvel	R\$ 30,00
De perímetro	Imóvel	R\$ 60,00
De localização	Imóvel	R\$ 60,00
De baixa ou demolição	Imóvel	R\$ 30,00
De habite-se	Imóvel	R\$ 30,00
De Débito	Inscrição Cadastral	R\$ 30,00
Não especificada	Imóvel	R\$ 30,00
4 - APROVAÇÃO DE PROJETOS		
De loteamento (excluem-se os lotes ou área doadas à PMAB)	Projeto	R\$ 30,00
Desmembramento	Área	R\$ 45,00
Modificação de projetos de loteamento.	Lote	R\$ 60,00
Arruamento	Rua	R\$ 30,00
Remembramento	Lote	R\$ 45,00
Perímetro	Metro linear	R\$ 0,30
Revalidação de projetos	M ²	R\$ 0,60
Construção residencial	M ²	R\$ 0,30
Construção comercial	M ²	R\$ 0,50
Alinhamento	M ²	R\$ 0,50
Construção subterrânea	M ²	R\$ 0,50
Construção de muro	M ²	R\$ 0,50
Construção de Piscinas	M ²	R\$ 0,50
Fracionamento	Fração	R\$ 15,00
5 – EMISSÕES DE NOTAS FISCAIS		
Emissão de Nota Fiscal Avulsa	Unidade	R\$ 10,00
Cancelamento de Nota Fiscal Avulsa	Unidade	R\$ 20,00
6- VISTORIAS		
Para aprovação de loteamento	Lote	R\$ 5,00

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Para desmembramento e/ou remembramento	Lote ou área	R\$ 15,00
Para aprovação de projeto de construção ou demolição.	Pavimento	R\$ 30,00
Para legalização de construção	P/prédio	R\$ 30,00
7- TRANSFERÊNCIA		
De local de comércio, indústria ou outra qualquer transferência.	Contrato	R\$ 60,00
8 – ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL	Por solicitação	R\$ 60,00
9 – AUTENTICAÇÃO		
De Talões	Por folha	R\$ 1,00
De Livros	Por livro	R\$ 15,00
Plantas (original)	Por planta	R\$ 45,00
Plantas (cópias)	Por cópia	R\$ 45,00
10 – DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS.	Por processo	R\$ 30,00
11 - TÍTULOS DE PROPRIEDADES DE SEPULTURAS, JAZIGOS, CARNEIROS, MAUSOLÉUS, OU OSSÁRIOS.	Unidade	R\$ 30,00
12 – SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE QUALQUER NATUREZA.	Unidade	R\$ 30,00
13 – EXPEDIÇÃO DE DAM, GUIAS E CARNÊS.	Folha	R\$ 1,00
14 - TRANSFERÊNCIA DE AUTONOMIA DE TÁXI	Por veículo	R\$ 300,00
15 - DEMARCAÇÃO DE TERRENO	Por m2	R\$ 0,30
16 - DEMARCAÇÃO DE TESTADA	Por metro linear	R\$ 0,20
17 – CÓPIAS DE LEIS, ATOS NORMATIVOS, CONTRATOS ETC.	Folha	R\$ 0,30

TABELA 8
Taxa de Serviços Diversos (valores sujeitos a mudança).

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS, ANIMAIS E MERCADORIAS.	R\$ 15,00
LIBERAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES OU MERCADORIAS, APREENDIDOS OU DEPOSITADOS.	R\$ 15,00
CEMITÉRIO PÚBLICO	
Inumação em sepultura rasa, por 5 (cinco) anos	10,00
Inumação em Jazigo, por 5 (cinco) anos	10,00
Prorrogação do prazo de inumação	
Em sepultura rasa, por ano.	R\$ 8,00
Em carneira ou jazigo, por ano.	R\$ 8,00
Exumação	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 35,00
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 20,00
Outras	R\$ 10,00
Entradas de ossada no cemitério	R\$ 20,00
Retirada de ossada do cemitério	R\$ 20,00
Remoção de ossada dentro do cemitério	R\$ 20,00
Permissão para colocação de lapide, de inscrição ou para	R\$ 10,00

Rua Antônio F de Oliveira, Vila Brasília, Serra do Mel RN CNPJ 12.755.971/0001-20 CEP 59.663-000
Email: pmsm.mel@hotmail.com – Site: www.serradomel.rn.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Serra do Mel
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

realização de obras de embelezamento	
Construção de túmulo ou mausoléu	R\$ 50,00
GESTÃO DE TRÂNSITO URBANO	
Remoção de veículos	R\$ 18,00
Interdição de vias e ruas públicas para fins particulares, por via interditada.	R\$ 25,00
Outros serviços relacionados ao trânsito urbano	R\$ 18,00
Demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal	R\$ 18,00

FÁBIO BEZERRA DE OLIVEIRA
CPF 034.704.644-48
PREFEITO

